

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2001**

Concede pensão especial Luiz Felippe Monteiro Dias.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que concede pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a Luiz Felippe Monteiro Dias, filho de Lyda Monteiro da Silva, que faleceu, vítima direta de atentado, ocorrido no dia 27 de agosto de 1980, no Estado do Rio de Janeiro.

Estabelece que a pensão é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário e que as importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização posterior da União em razão do acontecimento.

Determina que o valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

Por fim, assevera que a despesa decorrente da Lei correrá à conta do programa orçamentário “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi apreciada, primeiramente, pela Comissão de Seguridade Social e Família que, no mérito, votou pela aprovação do projeto.

Recebeu, ainda, parecer na Comissão de Finanças e Tributação pela adequação orçamentária e financeira.

Decorrido o prazo regimental neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.014, de 2001.

A matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIII, da C.F.), cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (art. 48, da C.F.). A iniciativa do Presidente da República é legítima (art. 61, da C.F.).

Não se constata nenhuma afronta às normas constitucionais de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há que se afirmar que o projeto foi elaborado em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Quanto à técnica legislativa, é preciso fazer uma emenda para sanar um pequeno vício no *caput* do artigo 1º, que menciona em algarismos o valor da pensão a ser concedida, contrariando o disposto no art. 11, II, f, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com a emenda de redação em anexo do Projeto de Lei nº 4.014, de 2001.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

201735

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 2001**

Concede pensão especial a Luiz  
Felippe Monteiro Dias.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de quinhentos reais, a Luiz Felippe Monteiro Dias, filho de Lyda Monteiro da Silva, que faleceu, vítima direta de atentado, ocorrido no dia 27 de agosto de 1980, no Estado do Rio de Janeiro, promovido por motivações políticas.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator